DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO 5.514 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE EMBARGOS E INTERDIÇÃO DE OBRA POR FALTA DE PROJETO E APROVAÇÃO DOS ORGÃOS COMPETENTE.

CONSIDERANDO QUE: Conforme noticiado pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade referente a existência de construção sem a devida aprovação além de não haver responsável técnico.

A Prefeita Municipal GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, no uso de suas atribuições legais nos termos da Lei Municipal nº 1.588 de 2 de fevereiro de 2005:

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica interditada a obra situada na Avenida Capitão Deolindo Joaquim de Souza, s/nº, esquina com a Rua Maria Zanelli Furigo, por não haver aprovação e tampouco apresentação de projeto de construção, conforme oficio expedido pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade.

Artigo 2º - Nos termos da Lei Municipal nº 1.588 de 2 de fevereiro de 2005, artigo 231 parágrafos 1º; 2º; 3º; 4º e 5º a qual tem sua exigência para obtenção de Alvará de Construção, o que não foi atendido.

Artigo 3º - Fica determinado o embargo de imediato paralisando a obra e não podendo em quaisquer circunstancia dar sua continuidade sem a devida aprovação.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor nesta data, após com a devida publicação para que surta os devidos efeitos e fins de direito.

Prefeitura do Município de Severínia, 01 de Fevereiro de 2021.

_____

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu, Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

DECRETO 5.515, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA O CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), INERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme o Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 5.384, de 19 de maio de 2020, declara Estado de Calamidade Pública no Município de Severínia para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São

Paulo deu início ao Plano de Retomada da Economia, que prevê a retomada consciente e controlada das atividades econômicas no Estado de São Paulo a partir de 1.º de junho de 2020;

CONSIDERANDO que embora o Município de Severínia encontra-se na Fase 1 de Flexibilização, de acordo com a sua Regional de Saúde (DRS), houve acentuada melhora na taxa de ocupação dos leitos de UTI (COVID), encontrando-se desde o dia 27 de janeiro de 2021 abaixo dos 75% de ocupação;

CONSIDERANDO a recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, n° 04/2021, onde estabelece que os municípios devem primar pelo embasamento em evidencias científicas e análises técnicas, visando a proteção ao direito fundamental à saúde e à vida, nos seguintes termos: "CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar voltada ao combate do COVID-19, não são autorizados, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, a afastarem-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo, sob pena de violação ao pacto federativo, à divisão constitucional de competência legislativa e aos princípios de precaução e prevenção e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida";

CONSIDERANDO, entendimentos jurídicos e regramentos pertinentes que embasam cientificamente as providencias a serem adotadas com foco principal sempre em "Salvar Vidas";

CONSIDERANDO, as decisões dos Ministros do STF que dão autonomia aos prefeitos e governadores a flexibilizarem setores locais, tendo como protocolos de saúde e fundamentação cientifica;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo publicou no último dia 08 de janeiro de 2021, o Decreto nº 65.460, alterando os Anexos II e III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo,

DECRETA:

Art. 1° Fica autorizado o funcionamento, respeitando-se as normas estabelecidas neste Decreto, dos estabelecimentos e/ou atividades que são consideradas essenciais e que estão descritas nos próximos artigos, desde que sigam todas as recomendações sanitárias do presente Decreto e os demais que forem exigidos pela Vigilância Sanitária do município.

DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES

Art. 2° Fica autorizado o funcionamento dos supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, desde que a ocupação máxima seja de 40% e adotem as seguintes medidas:

I – disponibilizar álcool em gel para os clientes e funcionários na entrada do estabelecimento e 1 (um) dispositivo/unidade por corredor do estabelecimento;

II – disponibilizar álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

III – higienizar todos os carrinhos e cestos de compras antes do uso de cada cliente;

IV– fornecer e obrigar o uso de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

V – manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

VI – manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio;

VII – as duas primeiras horas de funcionamento deverão ser reservadas para os clientes que contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

VIII – os estabelecimentos ficam terminantemente proibidos de disponibilizar degustação de produtos;

IX – a venda de bebidas alcoólicas só poderá ocorrer após às 06 horas da manhã, até às 20 horas da noite.

§ 1° Havendo aglomeração na parte externa do estabelecimento, este deverá disponibilizar funcionário

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

para organizar a fila com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada cliente.

§ 2° O uso de máscara facial é de uso obrigatório para os clientes e para os funcionários, devendo o estabelecimento estimular o uso das mesmas pelos clientes.

§ 3° Todos os estabelecimentos que possuam mais de 10 (dez) funcionários exercendo suas atividades simultaneamente, ficam obrigados a aferir a temperatura dos mesmos toda vez que adentrarem o recinto, devendo constar em planilha diária as aferições deixando disponível a Vigilância Sanitária.

§ 4° Os funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados e testados.

§ 5º - O horário de atendimento dos estabelecimentos mencionados no caput do artigo poderá ser realizado das 06:00h as 20:00h de segunda a sábado, em até 8 (oito) horas por dia, e aos domingos das 06:00h as 14:00h.

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 3° Fica autorizada a abertura de bares, lanchonetes, restaurantes, quiosques, food trucks, padarias, lojas de conveniência, distribuidora de bebidas e congêneres, permitido serviços de entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru), sendo que, para o consumo no local, deverá ser observado o seguinte:

I – os estabelecimentos mencionado no caput poderão funcionar desde que a capacidade seja no limite de 40%;

II – disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada, nas mesas, em balcões de atendimento e pagamento;

III – a distância de 2 metros entre as mesas;

IV – o máximo de 03 (três) pessoas por mesa;

V – o atendimento deve ser feito apenas para clientes sentados;

VI – o uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários no estabelecimento, podendo apenas deixar de utilizar a máscara quando o cliente estiver sentado em sua mesa;

VII – os temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;

VIII – os cardápios deverão ser digitais ou em quadros na parede, ficando proibido o uso de cardápios físicos;

IX – os pratos, copos e talheres devem ser devidamente higienizados;

X – os guardanapos de tecidos estão proibidos;

XI – o pagamento será realizado na mesa em que o cliente estiver devendo ser levada ao cliente a máquina para pagamento com cartão, se for o caso, sendo proibida a realização do pagamento no caixa;

XII – fica proibido o sistema de self-service nos estabelecimentos que trabalham no ramo alimentício;

XIII – ficam proibidas apresentações de música ao vivo, bem como apresentações de música mecânica realizada por DJs;

§ 1° Fica proibida as aglomerações e o estabelecimento que não fizer nada para evitar, ficará sujeita as penalidades constante neste Decreto.

§ 2° Os funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados e testados.

§ 3º O horário de atendimento dos estabelecimentos mencionados no caput do artigo poderá ser realizado das 06:00h as 20:00h de segunda a sexta, em até 8 (oito) horas por dia, e sábado e domingo das 10:00h as 20:00h.

§ 4° A venda de bebidas alcoólicas ficará limitada ao horário de funcionamento do estabelecimento.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA

Art. 4º As academias de ginásticas, musculação, prestadores de serviço como personal trainer, estúdios de aulas de pilates, escolas de música, dança, artes marciais e congêneres poderão prestar serviços em até 8 (oito) horas por dia, compreendido entre as 06:00h e 20:00h, condicionado o atendimento à definição de horário para todos os alunos de forma nominal, com tabela afixada em mural para visibilidade e conferência das autoridades sanitárias, com limitação de 40% da capacidade e de 1 aluno para cada 15 metros quadrados, desde que sigam as seguintes exigências:

I – posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

de papel e produto específico de higienização para que os alunos possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, sendo que no mesmo local deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;

II – disponibilizar recipientes de álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia (recepção, musculação e peso livre);

III – utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro, fazendo o mesmo procedimento com os armários;

IV – liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

V – comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas;

VI – o uso de máscara é obrigatório;

VII – a aferição da temperatura de quem adentrar no estabelecimento é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º);

VIII – orientar os clientes sobre a obrigatoriedade de agendamento prévio das atividades, sendo restrito a 30% da capacidade máxima do local;

IX – os aparelhos de ginástica devem ser relocados para manter o distanciamento durante a realização dos exercícios;

X – a higienização dos equipamentos e objetos utilizados deverá ser realizada antes e depois de cada cliente fazer uso;

XI – durante o horário de funcionamento do estabelecimento deverá intensificar as ações de limpeza, fechando cada área 3 (três) vezes por dia pelo menos 30 (trinta) minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

XII – renovar todo ar ambiente de acordo com a exigência da legislação, atendendo as normas relativas a capacidade, operação e manutenção do ar condicionado. Caso não haja o aparelho, implantar sistema de ventilação natural cruzada (abertura de portas e janelas).

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS EM GALERIAS

Art. 5° As atividades comerciais e/ou de prestação de serviços realizadas em galerias comerciais poderão funcionar em até 8 (oito) horas por dia, devendo o fechamento ocorrer até as 20:00h, observando-se a capacidade de lotação limitada a 40%, cumprindo-se ainda o que segue:

I - a obrigatoriedade da utilização de máscaras pelos clientes e funcionários;

II – intensificar as ações de limpeza;

III – disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada, nas mesas, em balcões de atendimento e pagamento;

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E AFINS

Art. 6° Os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de: salões de beleza, barbearias e salões de cabeleireiros(as), bem como os profissionais liberais terão suas atividades laborais permitidas desde que as executem de forma individualizada, com horários pré-agendados e com portas fechadas e sigam as seguintes determinações:

I – intensificar as ações de limpeza;

II - esterilizar com álcool 70% todos os utensílios metálicos ou de corte e aparelhos após o uso de cada cliente;

III – manter recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída.

Parágrafo Único. O funcionamento será de até 8 (oito) horas por dia e o atendimento deverá ser realizado das 06:00h as 20:00h de segunda a sábado, e aos domingos das 06:00h as 14:00h.

DAS IGREJAS E TEMPLOS

Art. 7º Fica permitido o funcionamento de Templos/ Igrejas, nas condições e termos abaixo:

I – Ocupação máxima de 50% da capacidade, respeitando o distanciamento de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) metros quadrados, e caso essa quantidade ainda gere aglomeração, o número deverá ser reduzido pela metade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

II – Distanciamento linear de 1,5 (um virgula cinco) metros em filas, e também nos lugares ocupados no entorno da pessoa;

III – O uso de máscara é obrigatório a todos, sem exceções, inclusive para crianças acima de 2 (dois) anos de idade;

IV – Disponibilizar álcool em gel 70% a todos os presentes;

V – A aferição da temperatura de quem for adentrar ao templo é obrigatória, não sendo permitido a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º);

VI – Deverá antes, durante e após a celebração, ser evitado qualquer contato físico;

VII – Fica permitido a abertura dos templos religiosos as quartas feiras, sextas feiras, sábados e domingos para realização das atividades religiosas;

VIII – Demarcar com faixa zebrada ou placas de aviso as cadeiras e locais nos bancos que não poderão ser ocupados;

IX – São de total responsabilidade do templo/igreja manter um sistema de controle de entrada e saída, de acordo com o espaçamento físico e capacidade de cada local e outros detalhes relevantes que serão fiscalizados pela Fiscalização Municipal.

X – Deverá o templo/igreja, garantir entre celebrações, a higienização constante dos bancos, corrimão, maçanetas, e qualquer outro local que haja contato com as mãos.

XI – Fica proibida as reuniões com crianças durante a realização das atividades religiosas;

XII – Os alimentos que adentrarem as igrejas para realização de atividades religiosas deverão ser previamente higienizados ao adentrarem no templo.

XIII – Renovar todo ar ambiente de acordo com a exigência da legislação, atendendo as normas relativas à capacidade, operação e manutenção do ar condicionado. Caso não haja o aparelho, implantar sistema de ventilação natural cruzada (abertura de portas e janelas).

XIV – Fica recomendado a não participação de pessoas idosas (60 anos ou mais) e crianças menores de 12 anos.

XV – Afixação dessas normas na entrada dos templos de forma visível.

§ 1° No caso de descumprimento das normas estabelecidas no artigo acima, a igreja será lacrada até o término da pandemia.

§ 2° O horário de atendimento poderá ser realizado das 06:00h as 20:00h todos os dias da semana, em até 8 (oito) horas por dia.

DO VELÓRIO MUNICIPAL

Art. 8º Os serviços funerários obedecerão às seguintes diretrizes:

I – os velórios obedecerão ao horário limite de 4 (quatro) horas de duração, limitando-se a familiares, com no máximo 10 (dez) pessoas, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;

II – a concessionária deverá sempre que necessário disponibilizar urnas mortuárias com visores;

III – o ingresso nos cemitérios municipais será restrito aos funcionários para manutenção dos mesmos, que deverão estar munidos de EPI, ficando vedado o acesso da população.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DOS ESCRITÓRIOS, DAS LOTÉRICAS E CONGÊNERES

Art. 9° Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todos os escritórios, as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e lotéricas existentes no Município.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, sendo disponibilizados em cada caixa álcool em gel 70%.

§ 3º As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população, e as portas giratórias que passam um grande fluxo de pessoas por dia.

§ 4° Os escritórios poderão funcionar, desde que sigam as medidas de distanciamento social, bem como

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

funcionar com o limite presencial de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade estipulada na lotação máxima; controlar o acesso dos frequentadores às dependências, respeitando a limitação da capacidade máxima; disponibilizar álcool em gel 70% em lugares estratégicos no salão e especialmente na entrada e saída; ficando o atendimento recomendado para uma pessoa por vez.

§ 5º Todos os estabelecimentos mencionados no caput do artigo deverão observar o horário de funcionamento que será de até 8 (oito) horas por dia, podendo funcionar entre as 6:00h e 20:00h.

DOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES

Art. 10 Ficam proibidas as atividades e/ou eventos, salão de festas, casamentos.

DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11 Fica autorizado a abertura dos hotéis e pensões, respeitando as seguintes regras:

I – Será permitido o funcionamento dos hotéis e pensões somente com 50% de sua capacidade de hospedagem.

II– Distanciamento pessoal;

III – Utilização de álcool gel 70%;

IV – Intensificar a higienização dos ambientes;

V – Utilização de máscara de proteção;

VI – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas). Em caso de sistemas de ares-condicionados, manter filtros e dutos sempre limpos, bem como portas e janelas abertas;

DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Art. 12 Fica recomendado a população do Município de Severínia que precisarem circular pela cidade as seguintes medidas:

I – 1 (uma) pessoa por núcleo familiar para aquisição de gêneros alimentícios, medicamento, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II – 1 (uma) pessoa por núcleo familiar para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problema de saúde;

III – 1 (uma) pessoa por núcleo familiar para realização de operações de saque e deposito de numerário.

§ 1º Nos casos de circulação de pessoas dentro do Município é obrigatório o uso de máscara.

§2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 13 Fica proibida a reunião ou aglomeração de pessoas nas praças e passeios públicos, bem como o uso de bebidas alcoólicas nos referidos locais, estando os que assim forem flagrados, sujeitos as sanções previstas no inciso I, II e III, do artigo 17 do presente Decreto.

DO FUNCIONAMENTO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 14 Todas as repartições públicas municipais, fundacionais e autárquicas, exercerão o atendimento ao público, restringindo, porém o acesso às mesmas na forma individualizada a fim de evitar aglomerações, exceto os serviços essenciais de saúde, segurança, defesa civil municipal, limpeza urbana, bem como dos serviços imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

§ 1° Competirá a cada Secretário Municipal, de acordo com a especificidade da respectiva pasta, estabelecer critérios para atendimento ao público, podendo ainda promover o revezamento dos servidores públicos municipais, caso necessário.

§ 2° Fica proibida a reunião ou aglomeração de pessoas nas pragas e passeios públicos, bem como o uso de bebidas alcoólicas nos referidos locais, estando os que assim forem flagrados, sujeitos as sanções previstas no inciso I e II, do artigo 16 do presente Decreto.

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 15 Ficam suspensas as licenças concedidas para o exercício do comércio ambulante e eventual, enquanto perdurar o presente Decreto.

Parágrafo Único. Será permitida a venda direta feita por produtores rurais de produtos da agricultura familiar,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

realizados em áreas e locais abertos, das 06:00h às 20:00h, de segunda a sábado, em até 8 (oito) horas por dia, os quais deverão seguir os protocolos sanitários vigentes no momento da comercialização dos referidos produtos, sendo indispensável o uso da máscara e a disposição de álcool em gel 70% no local.

Art. 16 A Fiscalização de Postura Municipal notificará os ambulantes que estiverem exercendo suas atividades no território do Município de Severínia para que se retirem imediatamente.

I – no caso de reincidência o ambulante terá sua mercadoria apreendida, com recolhimento ao depósito da Prefeitura Municipal.

a – as mercadorias apreendidas poderão ser retiradas pelo ambulante após pagamento de multa no valor de 10 UFESP's no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

b – a não retirada no prazo acima, das mercadorias apreendidas serão doadas as entidades filantrópicas do Município.

DAS SANÇÕES

Art. 17 Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto, ficará o infrator sujeito as seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 (cem) UFESP's;

II – no prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

III – permanecendo a reincidência no prazo de 48hs implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 18 Todos os estabelecimentos que estiverem autorizados a funcionar e que possuam mais de 10 (dez) funcionários exercendo suas atividades simultaneamente, ficam obrigados a aferir a temperatura dos mesmos toda vez que adentrarem o recinto, devendo constar em planilha diária as aferições deixando disponível a Vigilância Sanitária e também deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários; e,

III- divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção IV - uso obrigatório das máscaras aos funcionários e clientes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Ficam mantidas as medidas anteriores que não foram objetos de alteração do presente Decreto.

§ 1° Os casos omissos ou não expressamente disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir ao que determina os Decretos ou normas do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 20 Os agentes de fiscalização, guarda municipal e vigilância sanitária devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

§1º Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Policia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabível e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 21 A fiscalização para cumprimento do referido Decreto será realizada com base no CNAE principal da empresa.

Parágrafo Único. Em sendo observado que a atividade real diverge daquela descrita no CNAE principal será levada em conta a real atividade que está sendo exercida pela empresa, sujeita as penalidades desse decreto.

Art. 22 Fica mantido a suspensão dos serviços de parques de diversões, trenzinho e quaisquer outros estabelecimentos similares.

Art. 23 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 24 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 5.508, de 22 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 05 de fevereiro de 2021.

_____

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu, Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete